

NOTA JURÍDICA DA CNTS 029-AP-RGPS, DE 2020

A *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS)*, em face da decisão proclamada pelo STF, quando do julgamento do **Tema 709**, relativo ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791.961 PARANÁ, que trata da aposentadoria especial e da declaração de constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, assim se manifesta:

O Acórdão publicado recentemente, ficou assim ementado:

“EMENTA

Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;

(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.”

Restou claro da decisão do STF sobre o Tema 709, a incompatibilidade entre a concessão da aposentadoria especial e a permanência no labor especial e, por via de consequência, o cancelamento do benefício.

Assim, a CNTS entende, que deve o STF, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, cuja redação transcrevemos, deve modular sua decisão:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Assim, em face da novel decisão, e da controvérsia havida durante todos esses anos, é razoável que se decida, em atenção ao artigo invocado da lei referida, o seguinte:

- a) Determinar o alcance da decisão do Tema 709, excluindo da sua abrangência, aqueles que regularmente e na interpretação diversa da adotada, mantiveram o labor em atividade especial, mantendo-se a concomitância da percepção do benefício e do salário da atividade especial ainda exercida, ante a controvérsia existente até agora;
- b) Modular os efeitos da decisão do Tema 709 para que seja aplicado para os benefícios de aposentadoria especial concedidos a partir do trânsito em julgado do acórdão do STF

neste Tema, em observância ao disposto na nova redação atribuída ao art. 23 Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, cuja redação é a seguinte: “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).”

- c) Ajustar o julgamento do Tema 709 e suas modulações, considerando-se os novos ditames estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- d) Afastar, para os trabalhadores com contrato de trabalho vigente em atividades especiais, como é o caso de inúmeros trabalhadores na saúde, em razão da concomitância com a percepção do benefício da aposentadoria especial, qualquer cessação ou cancelamento do benefício com efeitos financeiros retroativos ao trânsito em julgado do Tema 709, e a interpretação de que os benefícios percebidos nesse período possam ser objeto de devolução, considerada a sua natureza alimentar e a reiterada jurisprudência de que valores recebidos de boa-fé (como é o caso em razão da controvérsia estabelecida,

inclusive por julgamentos distintos) possam ser objeto de restituição.

Além desses aspectos jurídicos, deve ser considerada a situação excepcional do estado de calamidade pública decretado a nível federal, estadual, no DF, e municípios, que reclama cautela e precaução por parte do STF, a fim de evitar um colapso na prestação de serviços, com o afastamento de milhares de trabalhadores na saúde, justamente aqueles mais experientes e treinados para o enfrentamento da COVID-19, como é o caso da assistência à pacientes em regime de tratamento intensivo, especialmente em estabelecimentos de saúde com leitos de alta complexidade (UTI), razão fática que transcende a nova inflexão jurídica, e que, portanto, merece a adoção de modulação adequada a fim de salvar vidas.

Em breve arrazoado estás são as sugestões emitidas pela Assessoria Jurídica da CNTS, em face da necessidade de instrumentalizar Embargos de Declaração e Manifestação da Representação Sindical Confederativa junto ao STF.

Atenciosamente.

José Pinto da Mota Filho
OAB/DF 1.413-A